



DOC

N° 70085512499 (N° CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS **ENTIDADE** AUTORAIS. ECAD. DE **DIREITO** PRIVADO. SOM. EVENTO. EXECUÇÃO PÚBLICA. ATO DE AUTORIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. MANUTENÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS EM SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. MINORAÇÃO. UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DO APELO E, NESTA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085512499 (Nº CNJ: 0000738- COMARCA DE PORTO ALEGRE

12.2022.8.21.7000)

ESCRITORIO CENTRAL DE APELADO

ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APELANTE

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos os autos.





DOC

N° 70085512499 (N° CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer em parte do apelo e, nesta, dar parcial provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.

Porto Alegre, 14 de junho de 2022.

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR,

RELATORA.

#### RELATÓRIO

#### DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença que, nos autos da "ação ordinária de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos" que lhe move ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:





DOC

Nº 70085512499 (Nº CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

FACE AO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, condenando do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de R\$ 135.142,46 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e dois mil reais e quarenta e seis centavos), a título de direitos autorais, pela realização de shows e eventos musicais durante os eventos Expointer 2016, Expointer 2017 e Expointer 2018; valor a ser corrigido pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora pelo mesmo índice da caderneta de poupança, a contar da citação.

Face ao decaimento mínimo e em observância ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço, com fulcro nos incisos do artigo 85, CPC, condeno <u>a parte ré</u> ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados nos seguintes percentuais previstos nos incisos do § 3º do mesmo artigo, todos do CPC: <u>em 20% sobre o valor da condenação</u>.

Em suas razões (fls. 581-612), sustenta o apelante que a pretensão de cobrança por parte do apelado não tem amparo legal. Afirma que não houve demonstração de que tenha ocorrido a execução de fonogramas fora do domínio público. Aduz que não há comprovação da titularidade dos direitos autorais supostamente violados. Defende que, durante a promoção e realização do evento Expointer - Exposição Internacional de Animais, Máquinas, Implementos e Produtos Agropecuários, agiu no cumprimento de seu dever de fomento à agropecuária e ao



OFR JUDICIAN

### @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DOC

N° 70085512499 (N° CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

agronegócio. Sustenta que devem ser redefinidos os critérios para o arbitramento do valor devido. Pugna pela redução dos honorários advocatícios. Colaciona julgados e, ao final, requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 616-636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **VOTOS**

#### DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Eminentes Colegas.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do apelo e, nesta, dou parcial provimento.

Inicio pelo exame da preliminar contrarrecursal aduzida pela parte apelada.

Malgrado a apelação contenha pedido de reconhecimento da inexistência do dever de recolhimento de valores ao ECAD e da ausência de previsão legal para considerar válidas as referidas cobranças, tais pleitos não foram aventados quando da apresentação de contestação; logo o requerimento constitui efetiva inovação recursal.





DOC

Nº 70085512499 (Nº CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Com efeito, em sede de defesa a parte apelante limitou-se a questionar a base de cálculo para apuração do valor devido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido tão somente em relação aos critérios para seu arbitramento.

Por conseguinte, acolho a preliminar contrarrecursal e conheço parcialmente do apelo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de cobrança pela violação de direitos autorais em evento Expointer - Exposição Internacional de Animais, Máquinas, Implementos e Produtos Agropecuários realizado pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação ao tema, o artigo 5°, XXVIII, "b", da Constituição da República disciplina acerca da proteção ao direito autoral contra a reprodução não consentida de obras, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos





DOC

N° 70085512499 (N° CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas

Do mesmo modo, a matéria está disposta na Lei 9.610/98, a qual protege o direito autoral, conforme descrição dos arts. 7º, 22 e 29, *in verbis:* 

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

 III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;





DOC

Nº 70085512499 (Nº CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;





DOC

N° 70085512499 (N° CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Na hipótese de execução pública de obra, com *in casu*, a referida lei, ainda, prevê que, previamente à realização do evento, deverão ser comprovados ao





DOC

Nº 70085512499 (Nº CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

escritório central os recolhimentos relativos aos direitos autorais das obras que serão utilizadas, nos termos do art. 68, §4°, da Lei de Direitos Autorais.

No caso dos autos, tem-se que a sentença recorrida não merece reforma quanto ao valor devido pelo apelante ao Ecad.

Nesse sentido, como bem assinalado pela Dr. Sara Duarte Schültz em Parecer:

Inexistindo controvérsia sobre a efetiva realização dos shows e a obrigação do apelante em recolher os valores devidos a título de direitos autorais, para a fixação do quantum, incide o denominado Regulamento de Arrecadação do Ecad.

Especificamente no caso em comento, de todo o panorama probatório carreado, verifica-se hipótese de aplicação do art. 46 do Regulamento de Arrecadação, o qual estabelece "caso o usuário forneça de forma incorreta os dados necessários para o cálculo do valor da licença, ou não os apresente, o Ecad poderá estimar e fixar o valor com base nas informações apuradas por seus técnicos, ou por outros meios que permitam o cálculo, sem prejuízo das sanções cabíveis".

Assim, compulsando os autos, o valor fixado a título de condenação por danos materiais observou os moldes e critérios da tabela utilizada pelo Ecad, prevista no referido regulamento, o qual foi aprovado por Assembleia Geral do órgão, razão pela qual entende-se que andou bem o juízo a quo, inclusive quanto ao valor da condenação.





DOC

Nº 70085512499 (Nº CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000)

2022/Cível

Contudo, adequada a alegação do apelante acerca do afastamento da imposição de multa moratória, considerando a inexistência de relação contratual entre as partes. (...)

Com efeito, decidiu o Magistrado na origem, aplicando o entendimento jurisprudencial, afastando a aplicação da multa prevista no art. 109, da Lei nº 9.610/1998, não havendo qualquer necessidade de reforma com relação ao ponto atacado em razões recursais.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, cediço que decorrem do princípio da sucumbência, nos termos do art. 85, *caput*, do CPC.

O arbitramento da verba deve ser feito com base em ponderação dos critérios de razoabilidade e causalidade, havendo de resguardar coerência com o trabalho desenvolvido, considerando-se ainda que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, é preciso atentar ao disposto no § 3º da referida norma.

No caso dos autos, o juízo de origem arbitrou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Todavia, o valor em que arbitrada a verba honorária comporta minoração para 10% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros acima mencionados, assistindo razão à parte apelante tão somente em relação a esse ponto.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.





DOC

N° 70085512499 (N° CNJ: 0000738-12.2022.8.21.7000) 2022/Cível

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GELSON ROLIM STOCKER** - Presidente - Apelação Cível nº 70085512499, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, CONHECERAM EM PARTE DO APELO E, NESTA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: